



NOTA TÉCNICA 02/2016

Ref. PL 4.577/2016. Altera o parágrafo 2º do art. 27 da Lei 8.038/90. Propõe que os recursos extraordinário e especial suspendam a eficácia de decisão condenatória de forma impedir a execução provisória da pena. Inconstitucionalidade. Dissonância com Jurisprudência recente do STF.

A ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL – AJUFE, entidade de classe de âmbito nacional representativa dos Magistrados Federais, em cumprimento de seu dever institucional de colaborar com o processo legislativo, vem, por meio de seu Presidente, apresentar a Vossa Excelência **NOTA TÉCNICA** relacionada ao PL 4577/2016, de autoria do Deputado Wadih Damous, em tramitação na Câmara dos Deputados.

O projeto de lei em referência visa alterar o artigo 27, parágrafo 2º da Lei 8.038 de 28 de maio de 1990, que institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, bem como o artigo 637 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O texto de tal proposição assim dispõe:

Art. 1º. O artigo 27, § 2º da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27.....
.....

§ 2º - Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo e, quando questionarem decisões de natureza criminal e forem interpostos pelo réu, no efeito suspensivo.

Art. 2º O art. 637 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941,

passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 637 O recurso extraordinário apresentado pelo réu suspende os efeitos da decisão condenatória e impede a execução provisória da pena.
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, o objetivo primordial da proposta é que os recursos extraordinários e especiais suspendam a eficácia de decisão condenatória e impeçam a execução provisória da pena.

Essa medida, porém, caso acolhida pelo Parlamento, causará a morte de inúmeros processos pela prescrição, já que o atual sistema penal estabelece o trânsito em julgado para a acusação como último marco interruptivo prescricional na fase de conhecimento, sendo que o próximo será o início do cumprimento da pena. Isso tudo acabará por beneficiar a quem protelar ao máximo o trânsito em julgado da condenação, premiando a utilização indevida dos recursos extraordinários, quando a finalidade da lei é bem distinta dessa realidade.

Além disso, e, principalmente, a proposição legislativa em análise encontra-se em frontal incongruência com a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar recentemente o HC 126292, por maioria dos votos, negou-lhe provimento, **possibilitando o início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau.**

Nesse julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência.

A mencionada decisão plenária da Corte Suprema indica sobremaneira mudança no seu entendimento, que desde 2009, no julgamento da HC 84078, condicionava a execução da pena ao trânsito em julgado da condenação, mas ressaltava a possibilidade de prisão preventiva.

O Relator do *leading case* (HC 126292), Ministro Teori Zavascki, ressaltou que, até que seja prolatada a sentença penal, confirmada em



segundo grau, deve-se presumir a inocência do réu. Mas, após esse momento, exaure-se o princípio da não culpabilidade, até porque os recursos cabíveis da decisão de segundo grau, ao STJ ou STF, não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito.

Assevera o em. Ministro Teori Zavascki em seu voto:

“Ressalvada a estreita via da revisão criminal, é no âmbito das instancias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame dos fatos e das provas, e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado”.

Não obstante e, anteriormente ao julgamento acima citado, a AJUFE já sugeriu, por meio do PL 402/2015, pontuais alterações no sistema recursal do processo penal brasileiro, com a finalidade de resgatar a efetividade da aplicação da lei penal e diminuir a impunidade, sem descuidar dos direitos e garantias fundamentais constantes da legislação e Constituição.

O aludido PL, apoiado por essa Associação, busca reduzir a morosidade do processo penal brasileiro que, com sua generosidade recursal, propicia a impetração de recursos até quatro instâncias, possibilitando, assim, certa impunidade ao acusado.

Com isso, casos processuais envolvendo homicidas confessos podem levar até dez anos (Caso do Jornalista Pimenta Neves) e processos envolvendo graves malversações de recursos públicos demoram décadas (Casos do propinoduto do Rio de Janeiro, dos desvios do Fórum trabalhista de São Paulo, dos Diretores do Banestado e das contas CC5, para ficar em alguns cujas condenações não transitaram em julgado), com risco de a punição se esvaziar pela prescrição decorrente da demora no processo, com frustração dos direitos da vítima e da sociedade.

Dessa forma, não se mostra razoável a concessão de efeito suspensivo a recursos especiais e extraordinários. A decretação da prisão, como regra - e não exceção - para crimes graves, a partir da condenação em segundo grau, por um Tribunal de Apelação, ou a partir de condenação pelo



Tribunal do Júri, é medida imprescindível para resgatar alguma eficácia da lei penal brasileira, especialmente neste momento quando há um brado das ruas contra a impunidade.

E, vale frisar, que a prisão do condenado, mesmo pendente de recursos ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, não fere a presunção de inocência. Havendo plausibilidade nos recursos, poderão aquelas Cortes conferirem efeito suspensivo a ele.

Nos Estados Unidos e na França, dois dos berços históricos da presunção da inocência, a regra é que, após uma condenação, mesmo em primeira instância, impõe-se a prisão, mesmo sendo cabíveis recursos (Seção 3.143, b, do Título 18 do Código Penal Federal dos Estados Unidos, e art. 367 do Código de Procedimento Penal francês).

Pelas razões expostas e considerando que a presunção de inocência está fortemente vinculada à prova e a condenação do acusado, em qualquer instância, permanecendo a decretação da prisão condicionada à presença de prova acima de qualquer dúvida razoável, categórica de sua responsabilidade, a AJUFE refuta integralmente as diretrizes do PL 4.577/2016 proposto pelo Deputado Senhor Wadih Damous.

A AJUFE fica à disposição para qualquer esclarecimento ou debate sobre o tema, no intuito de colaborar com a Câmara dos Deputados em matéria tão relevante.

Brasília/DF, 12 de Abril de 2016


ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK
Presidente